PROJETO DE LEI N°.....

Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Ministério Público da União.

Art. 1º Ficam transformados 360 (trezentos e sessenta) cargos de analista e 200 (duzentos) cargos de técnico do Ministério Público da União em cargos em comissão e funções de confiança constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 2º Os cargos em comissão e funções de confiança de que tratam o art. 1º desta Lei serão providos pelo Ministério Público Federal - MPF e pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, respeitado o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os cargos em comissão CC-1 criados por esta Lei serão lotados em oficios comuns ou especiais titularizados por membros do Ministério Público da União.

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

"Art.	22.												•											

- § 3º O Procurador-Geral da República poderá transformar cargos de provimento efetivo vagos em cargos em comissão, no Ministério Público da União, desde que a medida não implique aumento de despesa.
- § 4º O Procurador-Geral da República poderá aumentar o nível das funções de confiança e dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público da União, desde que o aumento de despesa atenda à forma de provimento inicial definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício." (NR)
- Art. 4° O primeiro provimento dos cargos transformados nos termos desta Lei fica condicionado à sua expressa autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias com a respectiva dotação suficiente para atender a despesa de pessoal, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

EXERCÍCIO DE 2023

CARGOS E	QUANTIDADE	QUANTIDADE
FUNÇÕES/NÍVEL	MPF	MPT
CC-7	10	10
CC-5	30	30
CC-4	50	50
CC-2	250	250
CC-1	210	210
FC-2	50	50

ANÁ	LISE DE I	MPACTO ORÇAMENT	ÁRIO
CARGOS E FUNÇÕES/NÍVEL	FÍSICO	CUSTO UNITÁRIO ANUAL	CUSTO TOTAL
Analista do MPF	220	R\$ 205.137,00	R\$ 45.130.140,00
Analista do MPT	140	R\$ 205.137,00	R\$ 28.719.180,00
Técnico do MPT	200	R\$ 130.696,00	R\$ 26.139.200,00
	etie.	Despesa extinta	R\$ 99.988.520,00

CARGOS E FUNÇÕES/NÍVEL	FÍSICO	CUSTO UNITÁRIO ANUAL	CUSTO TOTAL
CC-7	20	R\$ 227.932,00	R\$ 4.558.640,00
CC-5	60	R\$ 182.354,00	R\$ 10.941.240,00
CC-4	100	R\$ 151.739,00	R\$ 15.173.900,00
CC-2	500	R\$ 85.173,00	R\$ 42.586.500,00
CC-1	420	R\$ 59.420,00	R\$ 24.956.400,00
FC-2	100	R\$ 16.749,00	R\$ 1.674.900,00
		Despesa criada	R\$ 99.891.580,00

Despesa extinta	R\$ 99.988.520,00
Despesa criada	R\$ 99.891.580,00
Impacto orçamentário	-R\$ 96.940,00
CONCLUSÃO:	Não há impacto

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 127, *caput*, da vigente Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa.

Acrescente-se a tanto que, de acordo com o disposto na Lei Complementar 75/93, é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República, na qualidade de chefe do Ministério Público da União, propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre a criação, transformação e extinção de cargos da carreira e dos oficios em que devam ser exercidas as funções ministeriais, observada a exigência do artigo 169 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a Secretária-Geral do Ministério Público da União, com fulcro no artigo 26, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, propôs ao Procurador-Geral da República a transformação de cargos efetivos em cargos comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, constantes dos Anexos deste Projeto de Lei, indispensáveis para melhor estruturar a atividade-meio do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, respeitando o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, qual seja, "se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes".

O presente Projeto, portanto, tem por objetivo transformar 360 (trezentos e sessenta) cargos efetivos de analistas e 200 (duzentos) cargos de técnico no âmbito do Ministério Público da União, em cargos em comissão e funções de confiança, sem aumento de despesas, sendo: 20 (vinte) CC-7, 60 (sessenta) CC-5, 100 (cem) CC-4, 500 (quinhentos) CC-2, 420 (quatrocentos e vinte) CC-1 e 100 (cem) FC-2, no âmbito do Ministério Público Federal - MPF e do Ministério Público do Trabalho - MPT.

Tal providência tem como escopo principal possibilitar, de forma paulatina, a readequação da estrutura administrativa (a) do **Ministério Público Federal** para atuação de forma integrada, coordenada e regionalizada, criando assim condições mais favoráveis na defesa da sociedade por meio do combate à criminalidade e à corrupção, na defesa do patrimônio ambiental da Amazônia e na cooperação jurídica internacional, na defesa dos

direitos da cidadania, na proteção do regime democrático e promoção dos direitos fundamentais; e (b) do Ministério Público do Trabalho que, a par de sua atuação na promoção dos direitos fundamentais básicos: erradicação do trabalho escravo e degradante; combate à exploração da mão de obra infantil e proteção ao trabalho do adolescente; repressão a todas as formas de discriminação ilícita; exigência do meio ambiente do trabalho seguro e saudável; combate às diversas fraudes trabalhistas; promoção da moralidade administrativa; regularização das relações de trabalho nos setores portuário e aquaviário; concretização da liberdade sindical; e política nacional de autocomposição de conflitos, ainda teve suas atribuições expandidas no referente a todas as relações de trabalho — desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho — não se limitando portanto, a oficiar somente ao tradicional vínculo de emprego.

Tem-se, assim, que no lugar de se pretender aumentar o número de servidores, o presente Projeto busca a valorização dos servidores já existentes no quadro do **Ministério Público Federal** e do **Ministério Público do Trabalho** que, além de receberem a remuneração de seu cargo efetivo ainda poderão vir a receber o valor de cargo comissionado ou da função de confiança, desde que assumam novas responsabilidades em seu desempenho funcional.

Ademais, a última criação de cargos em comissão do Ministério Público Federal se deu por meio da Lei 12.931, de 26 de dezembro de 2013, que criou 6 (seis) cargos em comissão CC-6, 44 (quarenta e quatro) CC-5, 40 (quarenta) CC-4 e 660 (seiscentos e sessenta) CC-2, visando fortalecer a gestão administrativa e melhor estruturar diversas áreas de atuação, enquanto que no Ministério Público do Trabalho a última criação de cargos em comissão se deu por meio da Lei 12.883, de 21 de novembro de 2013, que criou 24 (vinte e quatro) cargos em comissão, portanto há mais de 10 (dez) anos.

O tempo exige novas e constantes reestruturações.

Assim sendo, a criação de novas unidades para atender, em especial, a região amazônica e a criação de centenas de oficios especiais visando a atender aos princípios da especialização e organização no exercício de funções consideradas sensíveis à instituição; aliada a possibilidade de concentração da atuação em matérias mais repetitivas, como aconteceu com os oficios especiais da atividade geral de *custos legis* em matéria previdenciária e mandados de segurança, atestam que o **Ministério Público Federal** necessita

estruturar novas unidades, sem desconsiderar, é claro, a recém-criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região – pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, para atuação junto ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Contudo a escassez de cargos em comissão e funções de confiança, o está impedindo de fazê-lo, tornando imperiosa a transformação de cargos efetivos em cargos comissionados e funções de confiança com a urgência que o tema requer, de modo a continuar garantindo cada vez mais a eficiência e efetividade na prestação de serviços à sociedade.

De seu lado, o Ministério Público do Trabalho também está vivenciando uma escassez de cargos em comissão e funções de confiança — que necessita ser superada no menor tempo possível — notadamente quando se leva em consideração (a) as ações de prevenção e repressão ao trabalho análogo ao de escravo em cadeias econômicas; (b) à promoção de igualdade e oportunidades de inserção da mulher, das pessoas negras, das pessoas com deficiência, das pessoas LGBTQIA+, dos quilombolas, e de outros grupos vulneráveis ao mercado de trabalho; (c) o fortalecimento de sua atuação estratégica convergente com a União, Estados e Municípios, por meio da criação de 190 (cento e noventa) oficios especiais distribuídos em 24 (vinte e quatro) Grupos Especiais de Atuação Trabalhista, fomentando políticas públicas necessárias à promoção do trabalho legal, em consonância com os tratados internacionais, tais como: políticas de profissionalização e empregabilidade de pessoas presas ou egressas do sistema prisional e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou acolhidos institucionalmente ou egressos de tais sistemas; de aprendizes; e de mulheres em situação de violência de gênero.

Outro ponto, que merece ser ressaltado, está na imperiosa necessidade de se acrescentar ao art. 22 da Lei 13.316, de 20 de julho de 2016, que "dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração, e revoga a Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006", os parágrafos 3° e 4°, com a seguinte redação:

- Art. 22. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.
- § 1º Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo são autorizados a transformar, sem aumento de despesa e sem majoração de quantitativos físicos previstos em lei, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, bem como alterar-lhes a denominação específica, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

- § 2º A transformação prevista no § 1º somente produzirá efeitos após sua comunicação formal ao Procurador-Geral da República.
- § 3º O Procurador-Geral da República poderá transformar cargos de provimento efetivo vagos em cargos em comissão, no Ministério Público da União, desde que a medida não implique aumento de despesa.
- § 4º O Procurador-Geral da República poderá aumentar o nível das funções de confiança e dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público da União, desde que o aumento de despesa atenda à forma de provimento inicial definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Induvidosamente, a redação proposta se ajusta melhor à interpretação dos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, promulgada para orientar referidas normas legais a partir do ano de 2021, eis que afastou a determinação de que "[...] o ingresso de novos cargos e funções somente poderia ser autorizado se ocorresse a previsão do impacto orçamentário do provimento do Anexo V da Lei Orçamentária do ano em que a medida fosse implementada", passando a ser considerado, portanto, que para o provimento de novos cargos em comissão será exigido, tão somente, que os cargos tenham sido criados por lei e que haja demonstração de disponibilidade financeira e orçamentária.

Tem-se, assim, que as situações de fato e de direito estão exaustivamente demonstradas, especialmente quando se verifica que não ocorreu alteração de tal regramento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para viger no exercício de 2023. Ao contrário, o tema está tratado exatamente como previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2021 e 2022. Confira-se:

Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 113 desta Lei, fica autorizada a regulamentação de gratificação estabelecida por lei específica e:

(...)

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês de março de 2022 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

(...)

 VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; Por fim, deve ser reiterado que não haverá aumento de despesas a serem suportadas pelo Ministério Público da União, eis que as alterações as mantém em seus patamares atuais.

Em verdade, há de se afirmar, por oportuno, que além de restar devidamente comprovada a disponibilidade orçamentária do Ministério Público da União, a aprovação do presente Projeto de Lei não terá impacto orçamentário, mas sim, economia de R\$ 96.940,00 (noventa e seis mil e novecentos e quarenta reais), como se infere da análise de impacto orçamentário amplamente explicativo.

Ante o exposto, considerando a existência de interesse público, mostra-se de extrema relevância a aprovação desta proposição pelas Casas Legislativas Federais.

Augusto Aras Procurador-Geral da República